



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 05156/10

Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros. Atos de Pessoal. Regularização de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde. Insuficiência de documentação. Assinação de prazo para apresentação de documentos.

RESOLUÇÃO RC1 - T C - 00147/2013

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de São José dos Cordeiros, realizados nos exercícios de 1991 a 2004, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

O art. 3º da Resolução CIB/E-PB nº 033/99 estabelece os critérios para os processos seletivos realizados pelo Estado para ingresso dos ACS nos municípios paraibanos, devendo os referidos processos terem a seguinte composição:

- I. divulgação (editais, resultados e convocações);
- II. inscrição;
- III. organização da prova;
- IV. aplicação da prova;
- V. classificação e publicação dos resultados;
- VI. convocação.

Conforme informação da Gerência Executiva da Atenção Básica em Saúde da SES, da relação de atribuições acima exposta, ficavam sempre a cargo do Município a divulgação (editais, resultados e convocações), a publicação dos resultados e a convocação dos selecionados.

Com base nas exigências mínimas supra descritas, o Órgão Técnico desta Corte de Contas, após exame da matéria, emitiu Relatório Preliminar (fls. 62/65), no qual discrimina algumas irregularidades, consubstanciadas especialmente na ausência de documentação, sem a qual torna-se prejudicada a análise do presente Processo.

O então Gestor Municipal, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, foi citado a fim de exercer o seu direito de defesa, contudo deixou escoar o prazo *in albis*, sem apresentar esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, em cota da Procuradora Geral, Isabella Barbosa Marinho Falcão, após análise da matéria, opinou pela Baixa de Resolução para que o Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros apresente a documentação reclamada pela d. Auditoria, bem como para que a referida autoridade municipal adote as providências necessárias ao exato restabelecimento da legalidade.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em consonância com o Parecer Ministerial, tendo em vista que a documentação requerida pela Auditoria é indispensável à análise e conclusão da matéria ora vergastada, este Relator **vota** no sentido de que esta Eg. Câmara **assine** prazo de **90 (noventa) dias** para que o Prefeito Municipal de José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, apresente a documentação reclamada pela d. Auditoria, no Relatório de fls. 62/65, item 7, bem como adote as providências necessárias ao exato restabelecimento da legalidade, sob pena de incidência da penalidade pecuniária prevista no art. 56, VIII da LOTCE/PB.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05156/10, e

Considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Relatório e o voto do Relator, RESOLVEM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **assinar o prazo de 90 (noventa) dias** para que o Prefeito Municipal de José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, apresente a documentação reclamada pela d. Auditoria, no Relatório de fls. 62/65, item 7, bem como adote as providências necessárias ao exato restabelecimento da legalidade, sob pena de incidência da penalidade pecuniária prevista no art. 56, VIII da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB
João Pessoa, 08 de Agosto de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

NCB